

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 293/94 - Ap. DRE/SJ Rio Preto nº 4.902/  
1.900/90 - Ap. DE de Nhandeara nº 049/  
1.908/94  
INTERESSADO : Centro de Educação e Ensino de Nhandeara  
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares praticados  
pelo Colégio "Pré-Universitário" de Nhandeara  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo  
PARECER CEE Nº 492/94 CESG APROVADO EM 13-07-94  
COMUNICADO AO PLENO EM 21-09-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mantenedora do Colégio Pré-Universitário de Nhandeara, por seu representante legal, requer ao Conselho Estadual de Educação, com base no Parecer nº 598/93, emitido pelo GVCA, a convalidação dos atos escolares praticados no período de 09-02-91 a 29-12-93, quando ocorreu a transferência de entidade mantenedora do referido estabelecimento de ensino, sem a devida autorização pela Delegacia de Ensino.

1.1.2 O Colégio Pré-Universitário foi autorizado a funcionar, através da Portaria DRE/SJ Rio Preto de 01-02-91, publicada a 09-02-91, tendo como mantenedora a Sociedade de Educação e Cultura & Teixeira Ltda.

1.1.3 Antes de serem iniciadas as atividades, em 1991, a mantenedora foi substituída pelo Centro de Educacional Equipe Ltda., não tendo sido comunicada esta transferência de mantenedora aos órgãos da Secretaria da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 293/94

PARECER CEE Nº 492/94

1.1.4 Em 20-09-91, ao serem solicitadas alterações Regimentais do referido colégio, a Supervisão de Ensino detectou a irregularidade, orientando que se procedesse ao pedido de transferência de entidade mantenedora, nos termos de Deliberação CEE nº 30/88.

1.1.5 Com a formalização do pedido de transferência, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria do Delegado de Ensino para proceder à análise do pedido, detectou irregularidades e solicitou o encaminhamento do expediente à DRE/SJ Rio Preto.

1.1.6 Estando em andamento o Processo DRE/SJ Rio Preto nº 4.902, sobre a irregularidade anterior, ocorreu uma nova troca de mantenedora, sem que houvesse, mais uma vez, comunicação às autoridades da SE.

1.1.7 Iniciado o ano de 1993, a mantenedora passou, então, a ser o CEDEN- Centro de Educação e Ensino de Nhandeara S/C Ltda, o qual "foi orientado a aguardar o desfecho do processo acima citado para, então, providenciar as devidas alterações".

1.1.8 Conforme proposto pelo Parecer GVCA nº 300/93, a DRE/SJ Rio Preto fez publicar no DOE de 29-05-93 a Portaria de 27-05-93, tornando nulas as Portarias de autorização de funcionamento do Colégio Pré-Universitário de Nhandeara e de aprovação do Regimento Escolar.

1.1.9 Após o ato acima descrito, a DRE/SJ Rio Preto encaminhou os autos ao GVCA que, através do Parecer nº 598/93, propôs medidas para a regularização do referido Colégio. Dentre elas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 293/94

PARECER CEE Nº 492/94

- identificação da atual mantenedora do citado colégio, bem como se ela é pessoa jurídica legalmente constituída;

- declaração do Senhor Prefeito municipal de Nhandeara quanto ao seu interesse em renovar o contrato de Prestação de Serviços Educacionais entre a Prefeitura Municipal e a Mantenedora, que se responsabiliza pelo Colégio em tela, bem como cópia desse contrato (fls 142 do Apenso) (sic).

1.1.10 Em 30-12-93, Portaria do Diretor Regional da DRE S.J.Rio Preto, de 28-12-93, autorizou o funcionamento do Colégio Pré-Universitário de Nhandeara com os cursos de 1º grau Regular e 2º Grau Regular, nos termos do Inciso II, artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

1.1.11 As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação dos atos escolares uma vez que não houve dolo ou má-fé por partes dos interessados.

ATSP de 2º Grau de DRE SJRP, levando em consideração que houve acompanhamento dos atos escolares, desde o início de funcionamento, pela Supervisão de Ensino da DE de Nhandeara, e que os alunos não podem sofrer prejuízos em suas vidas escolares, por falhas administrativas, propôs que fosse enviado o protocolado ao CEE, através da CEI, para as providências que o caso requer.

1.1.12 Os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos competentes da SE.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Colégio Pré-Universitário de Nhandeara, no período de 09-02-91 a 29-12-93.

1.2.2 A Supervisão de Ensino da DE de Nhandeara ressaltou em sua informação que toda a escrituração escolar encontra-se dentro do que preceitua a legislação de ensino e o Regimento Escolar.

1.2.3 Casos da mesma espécie foram tratados pelos Pareceres CEE nº 396/88, 296/88 e 304/91 e convalidaram os atos escolares praticados pela escolas.

1.2.4 Entendo, assim, possa ser o pedido deferido por este Colegiado.

### 2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Pré-Universitário do Centro de Educação e Ensino de Nhandeara, no período de 09-02-91 a 29-12-93.

São Paulo, 06 de julho de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 293/94

PARECER CEE Nº 492/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de julho de 1994.

**A) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente Da CESG**